

A. I. N° - 028924.0081/10-7
AUTUADO - MARIA DA GLÓRIA CALDAS
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 29/09/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-03/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/10/2008, refere-se à exigência de R\$37.604,08 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2009.

O autuado apresentou impugnação à fl. 30, alegando não reconhecer o valor apurado, pedindo o extrato detalhado expedido pelas operadoras de cartão de crédito ou de débito. Também alegou que não foram considerados os créditos fiscais constantes nas notas fiscais de entrada, salientando que compra mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação tributária.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 39 dos autos, diz que o autuado deixou de apresentar as notas fiscais D-1 referentes ao mês 11/2009. Também não apresentou os DAEs comprobatórios do pagamento dos tributos e a demonstração das entradas e saídas de mercadorias tributadas, sujeitas à substituição tributária e isentas. Diz que o defensor deixou de recolher os tributos referentes ao exercício de 2009, declarou na DMA uma saída no valor de R\$86.252,50, mas ficou comprovado que suas vendas com cartão de crédito perfazem o total de R\$267.212,50.

À fl. 42 do presente PAF, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para as seguintes providências:

1. Que a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse, mediante recibo, cópias do Relatório Diário de Operações TEF (fls. 11 a 26), e do encaminhamento da diligência, com a indicação do prazo de trinta dias para o defensor se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa. Foi solicitado que constasse na intimação, a informação de que, para elidir a exigência fiscal, o contribuinte deveria apresentar demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/crédito e respectivos documentos fiscais, possibilitando a exclusão, no levantamento fiscal, dos valores efetivamente comprovados.
2. Que fosse solicitada ao defensor a apresentação de demonstrativo da proporcionalidade das entradas de mercadorias tributáveis, isentas ou não tributáveis e mercadorias sujeitas à substituição tributária.
3. Em relação às notas fiscais, considerando que não há campo específico para indicar a forma de pagamento, foi solicitado para que o autuante confrontasse o demonstrativo apresentado com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação às notas fiscais

correspondentes às vendas efetuadas com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as respectivas datas e valores.

4. No período fiscalizado, o autuado se encontrava na condição de microempresa, por isso, a exigibilidade do tributo deveria ser efetuada considerando a alíquota normal, de 17% e, sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito, deveria ser aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, alterada pela Lei 8.534/2002.
5. Sendo efetuados novos cálculos, que a repartição fiscal intimasse o autuado, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da nova informação fiscal e dos demonstrativos que fossem elaborados pelo autuante, com a indicação do prazo de dez dias para o defensor se manifestar, querendo.

O autuado foi intimado na forma solicitada no encaminhamento da diligência fiscal, com reabertura do prazo de defesa, conforme intimação à fl. 46 dos autos, constando à fl. 47, Aviso de Recebimento, comprovando a entrega da mencionada intimação. Decorrido o prazo concedido, o defensor não apresentou qualquer documento ou manifestação.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2009, conforme demonstrativo à fl. 10 do PAF.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregue ao sujeito passivo o Relatório Diários por Operação TEF e os demonstrativos elaborados pelo autuante conforme intimação à fl. 46 dos autos.

Em sua impugnação, o defensor alegou que comercializa mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação tributária, e que não foram considerados os créditos fiscais constantes nas notas fiscais de entrada.

Quanto à primeira alegação, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, o autuado foi intimado a apresentar o demonstrativo da proporcionalidade, para que fosse aplicada a Instrução Normativa 56/2007. Entretanto, o autuado não apresentou demonstrativo solicitado.

No que concerne à segunda alegação, considerando que no período fiscalizado o contribuinte encontrava-se inscrito na condição de microempresa, enquadrado no SIMBAHIA, conforme Histórico de Condição/Situação e o Relatório TEF à fl. 08 dos autos e, sendo apurado o imposto exigido decorrente de omissão de saídas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%. Sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito não foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, alterada pela Lei 8.534/2002, e o autuado não comprovou crédito fiscal em valor superior a este parâmetro estabelecido na legislação.

Tendo em vista que o autuante não considerou o mencionado crédito, os cálculos foram refeitos com base no demonstrativo à fl. 10, concedendo-se o crédito presumido de 8%, conforme quadro abaixo, ficando reduzido o imposto exigido para R\$19.908,04.

MÊS/ANO	OMISSÃO APURADA (A)	IMPOSTO APURADO (B = A x 17%)	CRÉDITO (8%) (C = A x 8%)	VALOR A RECOLHER (B - C)
01/2009	11.031,00	1.875,27	882,48	992,79
02/2009	12.887,00	2.190,79	1.030,96	1.159,83
03/2009	15.344,00	2.608,48	1.227,52	1.380,96
04/2009	14.989,00	2.548,13	1.199,12	1.349,01
05/2009	21.560,00	3.665,20	1.724,80	1.940,40
06/2009	18.076,00	3.072,92	1.446,08	1.626,84
07/2009	21.070,00	3.581,90	1.685,60	1.896,30
08/2009	20.325,00	3.455,25	1.626,00	1.829,25
09/2009	7.110,00	1.208,70	568,80	639,90
10/2009	21.388,25	3.636,00	1.711,06	1.924,94
11/2009	31.147,00	5.294,99	2.491,76	2.803,23
12/2009	26.273,25	4.466,45	2.101,86	2.364,59
TOTAL	221.200,50	-	-	19.908,04

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **028924.0081/10-7**, lavrado contra **MARIA DA GLÓRIA CALDAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.908,04**, acrescido da multa de 70% (vigente à época dos fatos), prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA